



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quarta-feira, 17 de outubro de 2018

nº 1733 - ano VIII

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 3

CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 13

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões Pág. 13

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 17

>>Extratos Pág. 18

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 18

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 3436/18- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração

ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 01126/18-Pleno. Processo nº 03473/18/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

INTERESSADO: Isabel de Fátima Luz – CPF n.º 030.904.017-54

RESPONSÁVEL: Isabel de Fátima Luz – CPF n.º 030.904.017-54

ADVOGADOS: Sem advogados

RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PARECER.

DESPACHO N.º 21/2018-GCJPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por Isabel de Fátima Luz contra o Acórdão n.º 1.126/2018, do Processo n.º 3.473/2012, de relatoria do Conselheiro Substituto Omar Pires Dias:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES PRATICADAS NA CONCESSÃO DE DIÁRIAS NO ÂMBITO DA SEDUC. DANO AO ERÁRIO PROVADO E QUANTIFICADO. TCE JULGADA IRREGULAR.

1. Após a conversão do procedimento em Tomada de Contas Especial, uma vez verificadas irregularidades e dano ao erário, deve-se imputar responsabilidade aos agentes causadores do dano, quando provada a prática de atos ilegais, antieconômicos e com infração às normas legais.

2. Tomada de Contas Especial julgada irregular, com imputação de débito e multa aos responsáveis, bem como, a exclusão de alguns interessados, ante a ausência de nexo de causalidade entre as suas condutas e o dano causado a erário.

2. Nesse recurso, a recorrente arrazoa, resumidamente, que (i) atendeu o interesse público, (ii) incompetência do controle externo, (iii) ofensa à separação dos Poderes, e (iv) princípio da presunção da inocência.

3. Pois bem.

4. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que a recorrente tem (i) legitimidade e (ii) interesse para interpor o recurso, porque é parte vencida (art. 966, CPC, c/c art. 99-A, LC n.º 154/1996).

5. O recurso é (iii) cabível, porque interposto contra decisão proferida em tomada de contas (art. 31, I, LC n.º 154/1996).

6. Também é (iv) tempestivo, porque interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão colegiada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (art. 32 c/c art. 29, IV, LC n.º 154/1996).



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

VICE-PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

CORREGEDOR

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUVIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

7. Tem (v) regularidade formal, porque devidamente assinado por advogado.

8. Por último, (vi) não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, porque o recorrente não desistiu ou renunciou a sua defesa, nem aquiesceu com a decisão.

9. Tem, portanto, os pressupostos recursais, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos, para o juízo de admissibilidade positivo (conhecimento).

10. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Isabel de Fátima Luz contra o Acórdão n. 1.126/2018, do Processo n. 3.473/2012, determinando a comunicação, ao Departamento Pleno, deste conhecimento, em especial do seu efeito;

II – Após, encaminhar ao Ministério Público de Contas para manifestação, juntamente com o Processo n.º 3.473/2012 (art. 92, RI-TCE/RO);

III – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO (art. 22, III, LC n.º 154/1996);

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

ACÓRDÃO

Acórdão - AC1-TC 01255/18

PROCESSO: 01687/14/TCER
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício 2013
JURISDICIONADO: Fundo Previdenciário e Financeiro do Estado de Rondônia – FUNPRERO (Unidade Gestora nº 220011)
Fundo Previdenciário Capitalizado do Estado de Rondônia – FUNPRECAP (Unidade Gestora nº 220012).
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
RESPONSÁVEIS: Walter Silvano Gonçalves Oliveira (CPF nº 303.583.376-15) Presidente do IPERON no período de 01.01 a 31.12.2013
Cláudia Rosário Tavares Arambul (CPF nº 379.348.050-04) – Diretora de Previdência do IPERON no período de 01.01 a 31.12.2013
José Mário do Carmo Melo (CPF nº 142.824.294-53) – Diretor Administrativo e Financeiro no período de 01.02 a 31.12.2013
Ailton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34) – Gerente de Contabilidade do IPERON no período de 01.01 a 31.12.2013
ADVOGADOS: Sem Advogados.
RELATOR: VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA.
GRUPO: I
SESSÃO: 18ª Sessão da 1ª Câmara em 09 de outubro de 2018.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO DO PODER FISCALIZATÓRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO E FINANCEIRO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRERO E DO FUNDO PREVIDENCIÁRIO

CAPITALIZADO DO ESTADO DE RONDÔNIA – FUNPRECAP VINCULADOS AO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – IPERON. DEMONSTRAÇÃO CONTÁBIL E ATUARIAL VERIFICADA. OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES FORMAIS. AUSÊNCIA DE DANO. JULGAMENTO REGULAR COM RESSALVAS. AUSÊNCIA DE IMPUTAÇÃO DE SANÇÃO PECUNIÁRIA. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. A Prestação de Contas deve ser julgada regular com ressalvas quando verificado a incidência de irregularidades de cunho formal que não possuam força de inquinar as Contas apresentadas, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 154/96.

3. Tendo sido verificada a existência de déficit atuarial, torna-se necessário que a Autarquia Previdenciária, seja ela estadual ou municipal, adote medidas de elaboração de Plano de Equacionamento Atuarial com vistas a subsidiar a trajetória de ajustes com vistas a mitigar o déficit atuarial, conforme estabelecido no Parecer apresentado junto a Avaliação Atuarial Anual, acompanhado de demonstração de viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000, c/c o art. 40 da Constituição Federal e Portarias do MPS 403/2008 e 21/13.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam da Prestação de Contas dos responsáveis pelo Fundo Previdenciário Financeiro – Funprero e pelo Fundo Previdenciário Capitalizado – Funprecap, relativamente ao exercício de 2013, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do FUNDO PREVIDENCIÁRIO FINANCEIRO – FUNPRERO e do FUNDO PREVIDENCIÁRIO CAPITALIZADO – FUNPRECAP, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do Senhor WALTER SILVANO GONÇALVES OLIVEIRA – na qualidade de Presidente da Autarquia Previdenciária no exercício de 2016, com fundamento no artigo 16, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 24 do Regimento Interno desta Corte de Contas, em virtude da ocorrência das seguintes irregularidades:

a) Infringência aos artigos 39, 40, e 41 da Resolução CFC nº 1.133/2008 que aprovou a NBC T 16.6 – Demonstração Contábeis, aprovada, pela ausência de “Notas Explicativas”, como parte integrante das demonstrações contábeis, para elucidar operações contábeis não usuais, como o registro das “perdas de investimentos temporários” (Item 5, subitem 5.4.2, fl. 805, e item 8, subitem 8.2.1.1, alínea “c”, fl. 838 do Relatório Técnico), conforme análise no subitem 4.2.1;

b) Infringência ao art. 9º, III (caput), da Instrução Normativa nº 013/TCER-04 c/c art. 101 da Lei Federal nº 4.320/64, pelo não encaminhamento e nem apresentação de justificativas a ausência para o não envio de Demonstrativos Contábeis (Item 6, subitem 6.1, alínea “1”, fl. 819, e item 8, subitem 8.3.1, alínea “a”, fl. 839 do Relatório Técnico), conforme análise no subitem 5.1.:

b.1) Anexo 2A – Demonstrativo da Despesa da Unidade Orçamentária Discriminada por Elemento;

b.2) Anexo 6 – Demonstrativo de Programa de Trabalho (Classificação Funcional Programática);

b.3) Anexo 7 – Demonstrativo de Funções, Programas e Subprogramas por Projetos e Atividades;

b.4) Anexo 8 – Demonstrativo da Despesa por Funções, Programas e Subprogramas conforme o vínculo com os recursos;

b.5) Anexo 9 – Demonstrativo da Despesa por Órgãos e Funções;

b.6) Anexo 16 – Demonstração da Dívida Fundada Interna; e,

b.7) Anexo 17 – Demonstração da Dívida Flutuante.

II – Determinar à atual Presidente do IPERON, Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, ou a quem vier a lhe substituir, que encaminhe a esta e. Corte de Contas, juntamente com a próxima Prestação de Contas, relatório contendo a evolução histórica dos investimentos relativos ao FUNPRERO e do FUNPRECAP desde o início das aplicações, com fito de que possa ser verificado o resultado final, naquelas em que houve o resgate final das aplicações dos referenciados Fundos, com vistas a possibilitar a e. Corte de Contas averiguar se houve recuperação ou crescimento relativo às perdas de investimentos;

III – Determinar ao Excelentíssimo Governador do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, ou quem vier a lhe substituir, com fundamento art. 40 da Constituição Federal, c/c art. 2º, XIII e XXI e art. 26 da Portaria nº 403/2008-MPS, em face do Regime Financeiro de Repartição Simples e Plano Financeiro afeto ao FUNPRERO, que promova, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste acórdão, a equalização da insuficiência financeira verificada, cujo valor originário, a ser repassado ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON, perfaz a importância de R\$15.639.185,28 (quinze milhões seiscentos e trinta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), a qual devidamente atualizada (juros e correção) representa, hoje, o montante de R\$32.258.903,11 (trinta e dois milhões duzentos e cinquenta e oito mil novecentos e três reais e onze centavos); para os efeitos de atualização do valor original de R\$15.639.185,28 (quinze milhões seiscentos e trinta e nove mil cento e oitenta e cinco reais e vinte e oito centavos), relativos ao déficit previdenciário de 2013 a data de referência para ocorrer a atualização monetária e juros - dezembro de 2013;

IV - Dar conhecimento do inteiro teor deste acórdão via Diário Oficial do TCE/RO, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado de Rondônia, Daniel Pereira, ao Senhor Walter Silvano Gonçalves Oliveira (CPF nº 303.583.376-15) Presidente do IPERON no período de 1.1 a 31.12.2013; à Senhora Cláudia Rosário Tavares Arambul (CPF nº 379.348.050-04) – Diretora de Previdência do IPERON no período de 1.1 a 31.12.2013; e aos Senhores José Mário do Carmo Melo (CPF nº 142.824.294-53) – Diretor Administrativo e Financeiro no período de 1.2 a 31.12.2013 e Ailton Mendes Veras (CPF nº 462.637.054-34) – Gerente de Contabilidade do IPERON no período de 1.1 a 31.12.2013, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, comunicando-lhes a disponibilidade deste Voto e do Parecer Ministerial, na íntegra, no site: www.tce.ro.gov.br;

V. Após o cumprimento integral deste acórdão, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA), FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA e ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA (em substituição regimental ao Conselheiro BENEDITO ANTONIO ALVES); o Conselheiro Relator e Presidente da Sessão VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; o Procurador do Ministério Público de Contas, ERNESTO TAVARES VICTORIA.

Porto Velho, terça-feira, 9 de outubro de 2018.

Assinado eletronicamente
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

Administração Pública Municipal

Município de Alto Paraíso

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2313/2018

CATEGORIA: Auditoria e Inspeção

SUBCATEGORIA: Auditoria

JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso

RESPONSÁVEIS: Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53

Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso

Rosângela Ferreira Hoffmann, CPF n. 954.535.472-00

Controladora Geral e Responsável pelo Portal de Transparência

ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

DM-0243/2018-GCBAA

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo de Alto Paraíso das disposições insertas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu relatório (ID 681403) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

5. CONCLUSÃO

Concluímos pelas irregularidades abaixo transcritas de responsabilidade dos titulares a seguir qualificados:

De responsabilidade de Eliseu Rodrigues Batista – CPF nº 597.607.292-53 – Presidente da Câmara Municipal de Alto Paraíso e Rosângela Ferreira Hoffmann - CPF nº 954.535.472-00 – Controladora e Responsável pelo Portal da Transparência da Câmara Municipal de Alto Paraíso.

5.1. Descumprimento ao art. 8º, §1º, I, da LAI c/c 8º, caput, da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar seção específica com os dados sobre estrutura organizacional (organograma) (item 4.1.1 deste Relatório Técnico e item 2, subitem 2.1.1 e 2.1.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO

5.2. Descumprimento ao art. 48-A, II, da LRF c/c art. 8º, §1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da IN nº 52/2017/TCERO por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (imposto, taxas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc) indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização); Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

5.3. Descumprimento ao art. 48, § 1º, II, arts. 3º, I, II, III, IV e V, e 8º, caput § 1º, II e III, da LAI c/c arts. 37, caput (princípios da publicidade e moralidade), e 39, § 6º, da CF c/c art. 13, inc. III, "b" a "d", "f" a "k" da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar, quanto à remuneração dos servidores da Câmara, informações sobre (Item 4.4.1 deste Relatório Técnico e Item 6, subitens 6.3.1.3 / 6.3.1.4 / 6.3.2.2 a 6.3.2.4 / 6.3.2.6 a 6.3.2.11 da Matriz de Fiscalização): Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

- Verbas temporárias;

- Vantagens vinculadas a desempenho;

- Vantagens pessoais;

- Verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação; • Ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros);

- Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);

- Descontos previdenciários e retenção de imposto de renda;

- Outros recebimentos, a qualquer título. 5.4. Infringência ao art. 48, §1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCERO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.5.1 deste Relatório e item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização) Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.5. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar Relatório da Prestação de Contas Anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos dos exercícios de 2013 e 2015 (Item 4.5.2 deste Relatório e item 7, subitem 7.5 da matriz de fiscalização); Informação essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017/TCE-RO, alterada pela IN nº 62/2018/TCE-RO.

5.6. Descumprimento ao art. 8º, §1º, II e III da LAI por não disponibilizar informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e item 11, subitem 11.1 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.7. Descumprimento ao art. 7º, V e VI e art. 8º da LAI por não disponibilizar sobre legislação relacionada a gastos dos parlamentares. (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico, item 11, subitem 11.2 da Matriz de Fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 42 e 45 da LAI c/c art. 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar norma regulamentadora da aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado. (Item 4.7.1 deste Relatório técnico e item 15, subitem 15.1 da matriz de fiscalização). Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCERO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Verificou-se nesta análise que o Portal de Transparência da Câmara de Alto Paraíso alcançou um índice de transparência de 73,58%.

No entanto, foi constatada a ausência de informações essenciais (aquelas de observância compulsória, cujo cumprimento pelas unidades controladas é imposto pela legislação) quais sejam: (art. 8º, caput; art. 11, II; art. 13, III, "b" a "d", "f" a "k"; art. 15, I e V; art. 19 da IN nº 52/2017/TCE-RO e art. 7º, V e VI e 8º, §1º, II e III da LAI).

- Estrutura organizacional (organograma);

- Informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (imposto, taxas, tarifas, receitas de serviços, inscrições, remunerações sobre aplicações financeiras, etc); • Verbas temporárias, vantagens vinculadas a desempenho, vantagens pessoais; verbas de caráter indenizatório, tais como auxílios de transporte, saúde e alimentação;

- Ganhos eventuais (por exemplo, adiantamento adicional de 1/3 de férias, 13º salário proporcional, diferença de 13º salário, substituição pelo exercício de cargo em comissão ou função gratificada, pagamentos retroativos, entre outros);

- Indenizações (por exemplo, pagamento de conversões em pecúnia, tais como férias indenizadas, abono pecuniário, verbas rescisórias, juros moratórios indenizados, entre outros);

- Descontos previdenciários e retenção de imposto de renda; outros recebimentos, a qualquer título;

- Comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos;

- Relatório de prestação de Contas anual encaminhado ao TCE-RO, com respectivos anexos, atos de julgamento de contas anuais ou parecer prévio expedidos pelo TCE-RO; • Norma regulamentadora da aplicação da LAI no âmbito do ente fiscalizado;

- Informações sobre cotas para exercício da atividade parlamentar/verba indenizatória; legislação relacionada a gastos dos parlamentares.

Assim, propõe-se ao nobre relator:

- Chamar os responsáveis, para que em prazo não superior a 60 (sessenta) dias tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.8 do presente Relatório Técnico;

E ainda:

Recomendar à Câmara de Alto Paraíso que disponibilize em seu Portal de Transparência:

- Dados pertinentes a Planejamento Estratégico;

- Informações sobre terceirizados e estagiários;

- Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso
 - Lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa;
 - Informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação;
 - Informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento);
 - Resultado das votações;
 - Votações nominais;
 - Textos da matéria consultada: projetos iniciais, requerimentos, emendas, substitutivos, relatórios, pareceres e projetos finais;
 - Textos CITADOS nas matérias consultadas, como leis já existentes, pareceres técnicos, regulamentos, entre outros;
 - Discursos em sessões plenárias; • Publicação online dos diários oficiais das atividades legislativas do órgão;
 - Biografia dos parlamentares, endereço e telefone dos gabinetes parlamentares;
 - Atividades legislativas dos parlamentares;
 - Remissão expressa para a norma regulamentadora da LAI no Portal de Transparência; • Seção para divulgação de informações solicitadas via SIC e e-SIC que possam ser de interesse coletivo ou geral;
 - Carta de Serviços ao Usuário;
 - Mecanismo de captação de opinião estimulada da população (pesquisa, enquetes); conselhos com participação de membros da sociedade civil; mecanismo para a população se comunicar diretamente com os parlamentares;
4. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR o Vereador Eliseu Rodrigues Batista, CPF n. 597.607.292-53 Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso e Rosângela Ferreira Hoffmann, CPF n. 954.535.472-00, Controladora Geral e Responsável pelo Portal de Transparência para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 5, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7 e 5.8 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 26/29, ID 681403) e item 6 Proposta de encaminhamento (fls. 30/34, ID 681403).

II – DETERMINAR a Vereador Eliseu Rodrigues Batista, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Alto Paraíso e Rosângela Ferreira Hoffmann, Controladora Geral e Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los legalmente que adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de aprovação foi calculado em 73,58% (setenta e três vírgula cinquenta e oito por cento),

conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao Relatório Técnico (fls. 30/34, ID 681403).

5. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (pp. 5/34) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo as responsáveis consideradas revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

7. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Campo Novo de Rondônia

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2716/2018
CATEGORIA: Auditoria e Inspeção
SUBCATEGORIA: Auditoria
JURISDICIONADO : Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Naiara Saraiva Silva, CPF n. 032.394.652-64
Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia
Geraldo Braga da Silva, CPF n. 162.838.722-04
Controlador Geral
Ednelson de Oliveira Moreira, CPF n. 782.007.922-34
Responsável pelo Portal de Transparência
ASSUNTO: Fiscalização da regularidade do Portal de Transparência – cumprimento da IN n. 52/2017-TCE-RO.
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
RELATOR: Conselheiro Benedito Antônio Alves

DM- 0241/2018-GCBAA

EMENTA: AUDITORIA DE CUMPRIMENTO LEGAL. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA. LEIS COMPLEMENTARES FEDERAIS Ns. 101/2000 e 131/2009 e LEI FEDERAL N. 12.527/2011, LEI DE TRANSPARÊNCIA E INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº. 52/2017-TCE-RO.

1. Portal de Transparência em desacordo com as disposições e obrigações da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) pela Lei Complementar n. 131/2009 (Lei da Transparência), e regulamentação estabelecida pela Lei Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), e Lei Federal n. 13.303/2016, bem como a Instrução Normativa nº. 52/2017-TCE-RO.

2. Necessidade de oitiva dos agentes responsabilizados em cumprimento ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, para apresentarem suas razões de defesa e documentação pertinente.

Versam os autos sobre fiscalização exercida por esta Corte de Contas, mediante Auditoria, que teve por escopo avaliar o cumprimento, pelo Poder Legislativo de Campo Novo de Rondônia das disposições inseridas na Lei Complementar Federal n. 101/00, Lei Complementar Federal n. 131/09 e Lei Federal n. 12.527/11 (Lei de Acesso à Informação), além da Lei Federal n. 13.303/2016 bem como a Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO, alterada pela IN n. 62/2018-TCE-RO, no tocante à obrigatoriedade de promover, independentemente de requerimentos, a divulgação, em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas, constituindo o presente feito.

2. Esta Auditoria tem como escopo, além de atender à legislação pertinente, estimular a participação do cidadão nos processos de monitoramento, fiscalização e avaliação das ações e atos realizados na administração pública, tanto estadual quanto municipal. Assim, o acesso do cidadão às informações públicas torna-se condição essencial ao denominado controle social.

3. No exercício de sua função fiscalizadora, a Secretaria Geral de Controle Externo, promoveu a instrução dos autos e concluiu seu relatório (ID 678513) apontando a necessidade dos responsáveis apresentarem suas razões de defesa sobre as impropriedades, em tese, constantes da conclusão, in verbis:

Considerando que ao se realizar os testes de auditoria concernentes à obrigatoriedade da promoção do amplo acesso à informação, pelo Poder Legislativo do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, constatou-se que este não disponibiliza aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, informações essenciais e obrigatórias, o que caracterizam infrações administrativas, que se imputam:

De responsabilidade da Senhora Naiara Saraiva Silva, CPF nº 032.394.652 - 64, Presidente da Câmara; do Senhor Geraldo Braga da Silva, CPF nº 162.838.722 - 04, Controlador Geral da Câmara Municipal; e do Senhor Ednelson de Oliveira Moreira, CPF nº 782.007.922 - 34, Responsável pelo Portal da Transparência, as seguintes irregularidades:

5.1. Descumprimento ao art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 48-A, II, da Lei Complementar Federal c/c art. 8º, § 1º, II, da Lei Federal n. 12.527/2011 e art. 11, II da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, por ausência de informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título (Item 4.2.1 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização), informação essencial, conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.2. Descumprimento do art. 52, II, 'a', da Lei Complementar Federal n. 101/2000 c/c o art. 10, caput, da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO, pela não disponibilização de demonstrativos gerais sobre a execução orçamentária e financeira (Item 4.2.2 deste Relatório Técnico e Item 4, subitem 4.4 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.3. Descumprimento ao artigo 16 da Lei nº 8.666/93, por não apresentar a relação mensal das compras feitas pela Administração referente à materiais permanentes e de consumo, conforme art. 12, II, "a" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (Item 4.3, subitem 4.3.1 deste Relatório e Item 5, subitem 5.8, da matriz de fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.4. Descumprimento aos artigos 5º, caput, e 40, XIV, "a" da Lei nº 8.666/199, por não divulgar a lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade, conforme art. 12, II, "b" da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (item 4.3, subitem 4.3.2 deste Relatório e Item 5, subitem 5.9, da matriz de fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.5. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, I "g", "h", da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar, quanto às licitações e contratos informações relativas ao inteiro teor do edital, seus anexos e da minuta do contrato e o

resultado da licitação (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico, Item 8; subitens 8.1.7 e 8.1.8 da Matriz de Fiscalização), informações essenciais conforme art. 3º, §2º, I, da IN nº 52/2017/TCE-RO.

5.6. Infringência ao art. 37, caput (princípio da publicidade), da CF c/c art. 3º, caput e § 3º, da Lei nº 8.666/1993; art. 8º, § 1º, IV, da Lei nº 12.527/2011; e art. 16, I "i", e II, da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não apresentar impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro e o inteiro teor dos contratos, convênios, acordos de cooperação e demais ajustes firmados pela unidade controlada, inclusive seus eventuais aditivos. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico, Item 8, subitens 8.1.10 e 8.2 da Matriz de Fiscalização), informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.7. Infringência aos arts. 7º, V e VI; e art. 8º, § 1º, II e III, da Lei Federal nº 12.527/11, por não disponibilizar informações sobre cotas para o exercício da atividade parlamentar, assim como não divulgar a legislação relacionada aos gastos dos parlamentares (Item 4.7.1 e 4.7.2 deste Relatório Técnico, Item 11, subitens 11.1 e 11.2 da Matriz de Fiscalização), informações obrigatórias, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

5.8. Infringência ao art. 30, I a III, §§ 1º e 2º, da Lei nº 12.527/2011, c/c art. 18, § 2º, II a IV da Instrução Normativa nº. 52/TCE-RO/2017, por não disponibilizar relatório estatístico; rol das informações que tenham sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses; rol de documentos sigilosos, com identificação para referência futura (Item 4.8.1 deste Relatório Técnico e Item 14, subitens 14.3 a 14.5 da Matriz de Fiscalização), informação obrigatória, conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO;

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, submetem-se os presentes autos ao Excelentíssimo Conselheiro Relator, com fundamento no art. 24, da Instrução Normativa nº 52/2017, com as seguintes sugestões à guisa de proposta de encaminhamento:

6.1. Citar os responsáveis indicados na Conclusão, na forma regimental, para que tragam suas alegações de defesas/justificativas/adequações a respeito do contido nos itens 5.1 a 5.8 do presente Relatório Técnico, muito embora na presente avaliação, o índice de transparência da Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia tenha obtido uma média ponderada em 82,84% o que é considerado ELEVADO, conforme os critérios de avaliação da Matriz de Fiscalização anexa;

6.2. Determinar no prazo não superior a 60 (sessenta) dias, para que os responsáveis pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações consideradas de caráter obrigatórias e essenciais de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, pelo Poder Legislativo, contidas nos itens 5.1 a 5.8 do presente Relatório Técnico, nos termos do art. 3º, §2º, I e II, da Instrução Normativa nº 52/2017, adequando seu sítio oficial às exigências das normas de transparência;

6.3. Recomendar aos responsáveis pela Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia/RO que disponibilizem no Portal de Transparência do poder Legislativo Municipal:

- dados pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos) – Item 4.1.1 deste Relatório.

- dados a respeito das datas de admissão, inativação e exoneração; denominação dos respectivos cargos, empregos e/ou funções; carga horária; lotação e remuneração, relativamente aos seguintes servidores/colaboradores: Terceirizados e Estagiários – Item 4.4.1 deste Relatório.

- lista da frota de veículos pertencentes à unidade controlada, contendo dados a respeito do modelo, ano e placa – Item 4.5.3 deste Relatório.
- Nas licitações, dispensas, inexigibilidades ou adesões, apresentar resultado de cada etapa, com a divulgação da respectiva ata – Item 4.6.1 deste Relatório.
- informações básicas sobre propostas EM TRAMITAÇÃO: autor, relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e situação e disponibilizar informações sobre propostas FORA DE TRAMITAÇÃO: autor, último relator, data de apresentação, ementa, assunto / indexação, histórico e motivo de não estar mais tramitando (aprovação ou arquivamento) - Item 4.7.3 deste Relatório.
- o resultado das votações e divulgar as votações nominais - Item 4.7.4 deste Relatório. • agenda do Plenário e das comissões – Item 4.7.5 deste Relatório.
- notícias sobre os trabalhos legislativos e temas correlatos, via meios de comunicação como rádio, TV, internet, jornais, etc.- Item 4.7.6 deste Relatório.
- informações básicas sobre as Comissões: Permanente/Temporária, Composição por parlamentares, partidos e blocos partidários, atividades – Item 4.7.7 deste Relatório.
- lista de presença e ausência dos parlamentares e divulgar as atividades legislativas dos parlamentares – Item 4.7.8 deste Relatório.
- notas explicativas, contidas em todas as situações que podem gerar dúvida do usuário sobre o conteúdo da informação e da sua procedência – Item 4.10.1 deste Relatório.
- participação em redes sociais - Item 4.11.1 deste Relatório;
- Carta de Serviços ao Usuário - Item 4.11.2 deste Relatório;
- mecanismo de captação de opinião da população, inclusive para contribuir com o processo legislativo e criar Conselhos com participação de membros da sociedade civil – Item 4.11.3 deste Relatório.

4. In casu, objetivando o cumprimento do disposto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, nos termos da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, DECIDO:

I – NOTIFICAR a Vereadora Naiara Saraiva Silva, CPF n. 032.394.652-64, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Geraldo Braga da Silva, CPF n. 162.838.722-04 Controlador Geral e Ednelson de Oliveira Moreira, CPF. n. 782.007.922-34, Responsável pelo Portal de Transparência para, querendo, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentem suas razões de defesa, acompanhadas da documentação julgada necessária, sobre as impropriedades, em tese, apontadas pelo Corpo Instrutivo, no Tópico 5, itens 5.1, 5.2, 5.3, 5.4, 5.5, 5.6, 5.7, 5.8 da conclusão do Relatório Técnico (fls. 26/28, ID 678513) e item 6 Proposta de encaminhamento (fls. 28/30, ID 678513).

II – DETERMINAR à Vereadora Naiara Saraiva Silva, Chefe do Poder Legislativo Municipal de Campo Novo de Rondônia, Geraldo Braga da Silva, Controlador Geral e Ednelson de Oliveira Moreira, Responsável pelo Portal de Transparência ou a quem venha substituí-los ou sucedê-los legalmente que adotem as providências cabíveis para disponibilizar aos cidadãos, em ambiente virtual de fácil e amplo acesso, as informações obrigatórias de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas pelo Poder Legislativo Municipal adequando seu site eletrônico às exigências das normas de transparência, tendo em vista que na presente avaliação, seu índice de aprovação foi calculado em 82,84% (oitenta e dois vírgula oitenta e quatro por cento), conforme demonstra Matriz de Fiscalização em anexo ao Relatório Técnico (fls. 31/40, ID 678513).

5. Encaminhe cópias do Relatório do Corpo Instrutivo (pp. 5/40) e desta Decisão, visando subsidiar a defesa, e alerte que em caso de não atendimento a esta Decisão, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados no Relatório Técnico, sendo os responsáveis considerados revéis por este Tribunal, devendo o processo seguir o seu rito legal, na forma estabelecida no art. 12, § 3º, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o art. 19, § 5º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

6. Em observância ao princípio da celeridade processual, autorizo, desde já, a obtenção, pelos interessados, de cópia digitalizada do processo, bem como carga dos autos para tal finalidade, aos advogados devidamente constituídos por procuração, nos moldes regimentais.

7. Vencido o prazo legalmente estabelecido, independente da apresentação ou não de defesa, encaminhe os autos para manifestação do Corpo Instrutivo.

Cumpra-se.

Porto Velho (RO), 15 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Jaru

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01093/2018–TCE-RO
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas
ASSUNTO: Prestação de Contas - Exercício de 2017
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de Jaru
INTERESSADO: José Cláudio Gomes da Silva – CPF: 620.238.612-68
RESPONSÁVEIS: José Cláudio Gomes da Silva – CPF: 620.238.612-68
Caroline Negri Marques – CPF: 780.317.102-87
Anderson de Araújo Ninke – CPF: 875.628.202-87
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CLASSE II. ANÁLISE SUMÁRIA. REMESSA DAS PEÇAS CONTÁBEIS INDICADAS NA IN 13/2004. CUMPRIMENTO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS.

1. Enquadrada a prestação de contas na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER, e verificada a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, impositivo declarar a regularidade formal dos autos e conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

DM 0245/2018-GCJEPPM

1. Versam os autos sobre a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Jaru, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador José Cláudio Gomes da Silva, na condição de presidente, encaminhada por meio do Ofício n. 026/CMJ/2018 de 23 março 2018, (ID 586040).

2. O Corpo Instrutivo destacou em seu relatório (ID 643250) que, em virtude de achados de irregularidades na gestão fiscal (Proc. 04326/17/TCE-RO: (i) extrapolação de limite com gastos de pessoal; e (ii) remessa intempestiva do RGF do 2º Quadrimestre), sugeriu a oitiva de José Cláudio Gomes da Silva, Caroline Negri Marques e Anderson de Araújo Ninke, de modo a garantir o contraditório e ampla defesa.

3. Chamados em audiência (DM 0158/2018-GCJEPPM, de fls. 10/12, ID 646928), os agentes responsabilizados apresentaram justificativas em

tempo hábil, conforme atesta a Certidão Técnica encartada à fl. 31 do ID 654552.

4. O corpo técnico analisou detidamente as defesas apresentadas e constatou que as falhas inicialmente ventiladas na gestão fiscal foram todas afastadas, não restando nenhuma falha que maculasse as contas ora em apreço.

5. Passo seguinte, verificou-se, no processo de prestação de contas, a remessa de todas as peças contábeis elencadas na Instrução Normativa n. 13/2004, motivo pelo qual as contas foram analisadas e enquadrada na Classe II, nos termos da Resolução n. 139/2013-TCER (ID 670787).

6. Instado a se manifestar nos autos, o Procurador do Ministério Público de Contas, Adilson Moreira de Medeiros, por meio do Parecer n. 0511/2018-GPAMM (ID 678617), assim opinou:

[...] De plano, como ressaltado pelo Corpo Técnico, nos moldes do art. 4º, § 2º, da Resolução n. 139/2013, no âmbito da Corte de Contas os autos em apreço integram a "Classe II" de processos, que, por sua vez, sujeita-se ao exame sumário, circunscrito, unicamente, à aferição da integralidade das peças previstas na Instrução Normativa n. 13/2004-TCE/RO.

Nada obstante, impende consignar que o procedimento sumário de análise não obsta futura apuração de responsabilidade, porventura noticiada a existência de irregularidade superveniente, a qual será processada em sede de autos de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, conforme o art. 4º, § 5º, da aludida resolução.

A primeira impropriedade detectada por esse sodalício se refere à entrega intempestiva do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre que, em um primeiro momento, se deu fora do prazo legalmente estipulado, por ter sido apresentado em 17.11.2017. Ocorre que, conforme prova que se fez (fls. 17 do ID n. 635531), houve o recebimento provisório dos documentos atinentes ao RGF – 2º Quad., no módulo SIGAP em 04.10.2017 – o que adimpliu a Unidade Gestora para os efeitos previstos na legislação concernente – cujo estorno e substituição foram solicitadas mediante Ofício 77/D.C/2017 (fls. 19 do ID n. 635531), em razão do que se mostra tempestiva a apresentação dos tidos documentos, minando o vício outrora configurado.

Contudo, em que pese a tempestividade da apresentação dos documentos a esta corte, ainda que provisória, subsiste a intempestividade da publicação em Mural Público do relatório que, devendo se dar trinta dias após ao exercício a que se refere, ocorreu apenas em 23.10.2017, o que vai de encontro com aquilo que aduz o §2º, art. 55 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No tocante ao limite previsto pelo Art. 29-A da Constituição Federal, cuja extrapolação fora indicada pelo Corpo Técnico, quando de suas justificativas a Câmara aduziu que foram computadas as verbas de caráter indenizatório o que totalizou uma monta que, de fato, excede o percentual previsto naquele dispositivo.

No Relatório de Análise de Defesa (fls. 34/40 do ID n. 670787 do PCe n. 1093/18), a Unidade Técnica acolheu os argumentos ventilados pelo jurisdicionado, afirmando que, de fato, incluiu no cômputo das despesas com folha de pagamento referidas verbas, que ali não deveriam constar, as quais deduzidas do valor global de R\$2.779.122,33 (dois milhões e setecentos e setenta e nove mil cento e vinte e dois reais e trinta e três centavos), outrora considerado, geram o importe de R\$ R\$2.762.367,33 (dois milhões e setecentos e sessenta e dois mil, trezentos e sessenta e sete reais e trinta e três centavos), cujo percentual corresponde a 67,77%, portanto, dentro do limite previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.

Isso posto, convergindo com o entendimento consignado no Relatório de Análise de Defesa, sugiro seja determinado aos gestores da Câmara de Jarú/RO que, nas ocasiões próximas, o RGF seja elaborado, publicado e encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo legal. Ademais, opino pela emissão de quitação do dever de prestar contas ao responsável, referente ao exercício de 2017, nos termos do art. 70,

parágrafo único, da Constituição Federal c/c a Instrução Normativa n. 13/2004- TCE/RO e art. 4º, §2º, da Resolução n. 139/2013/TCER, ressaltando-se, todavia, a previsão contida no art. 4º, § 5º, da supradita resolução.

É como opino.

7. É o breve relato.

8. Decido.

9. Cuida-se de prestação de contas da Câmara Municipal de Jarú, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador José Cláudio Gomes da Silva, na condição de presidente

10. Examinando o processo, observo que os atos de gestão não foram objeto de Inspeção ou Auditoria, por não constar da programação estabelecida por esta Corte de Contas.

11. Segundo observou a unidade técnica, inicialmente as aludidas contas aportaram neste Tribunal com indícios de irregularidade no tocante a gasto com folha de pessoal, o que foi sanado com apresentação de documentos probantes. Ademais, alguns dados da gestão fiscal foram publicados e apresentados de forma intempestiva.

12. As falhas não acarretaram prejuízo à análise das contas, contudo, deve o gestor ser alertado para que não incorra futuramente naquelas falhas.

13. Desta feita, passo ao exame do feito, ressaltando que a Corte por meio do Plano Anual de Análise de Contas, aprovado pela Resolução n. 139/2013-TCER-RO, em seu art. 4º, § 2º estabeleceu os seguintes critérios:

[...] Art. 4º Os processos de prestações e tomada de contas integrantes do Plano, após a avaliação da Secretaria-Geral de Controle Externo, em consonância com os critérios descritos nos incisos I a III do parágrafo único do artigo anterior, serão divididos em 2 (duas) categorias, sendo "Classe I" e "Classe II".

[...]

§ 2º Os processos integrantes da "Classe II" receberão exame sumário, que consistirá em verificar se as prestações de contas encaminhadas estão integradas pelas peças exigidas na Instrução Normativa n.13/2004, de 18 de novembro de 2004.

14. No presente caso, a Câmara Municipal de Jarú integra a "Classe II", razão pela qual se afere a regularidade formal dos autos, consoante atestam as análises da Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas que certificaram a remessa de todos os elementos impostos nas normas de regência.

15. De se registrar que tanto nas contas ordinárias quanto nestas contas especiais, o julgamento do Tribunal não vincula toda a atuação da gestão, podendo, ulteriormente, se averiguar irregularidades, serem apuradas em autos específicos.

16. Assim, se houver notícias de eventuais impropriedades supervenientes imputadas ao jurisdicionado, estas deverão ser objeto de investigação e julgamento por meio de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, dado ao rito sumário que o informa.

17. Como visto, a documentação apresentada pelo jurisdicionado atendeu plenamente às disposições inseridas na Instrução Normativa n. 013/2004-TCE, na Lei Federal n. 4.320/1964 e Lei Complementar Estadual n. 154/1996, logo é de se conceder quitação quanto ao dever de prestar contas.

18. Isto posto, com fundamento no art. 18, § 4º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, decido:

I – Considerar cumprida a obrigação do Dever de Prestar Contas dos recursos geridos pela Câmara Municipal de Jarú, relativa ao exercício de 2017, de responsabilidade do vereador presidente, José Cláudio Gomes da Silva, CPF: 620.238.612-68, nos termos do art. 70, parágrafo único da Constituição Federal/88, c/c o art. 13 da Instrução N n. 13/2004-TCE-RO, e art. 4º, § 2º da Resolução n. 139/2013-TCER-RO, sem prejuízo da verificação de impropriedades materiais que possam ser objeto de Tomada de Contas;

II – Determinar ao atual gestor da Câmara Municipal de Jarú que nas futuras contas, o Relatório de Gestão Fiscal seja elaborado, publicado e encaminhado a esta Corte de Contas dentro do prazo legal, conforme estabelece o §2º do art. 55 c/c o parágrafo único do art. 48, e art. 48-A da LRF c/c o art. 9º, anexo C da IN n. 39/2013/TCERO;

III – Dar ciência desta Decisão ao interessado, via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV c/c o art. 29, IV da Lei Complementar Estadual n. 154/1996, informando-o que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, ao Ministério Público de Contas, informando-o que o inteiro teor desta decisão se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte;

V – Arquivar os presentes autos após os trâmites regimentais;

Ao Departamento da 2ª Câmara para o cumprimento dos itens desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, em 16 de outubro de 2018

(assinado eletronicamente)
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
 Conselheiro Relator
 Escolher um bloco de construção.

Município de Pimenteiras do Oeste

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 2712/2018/TCERO
 UNIDADE: Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste
 ASSUNTO: Auditoria de regularidade quanto ao cumprimento da Lei de transparência e legislação correlata por parte da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste (exercício 2018)
 RESPONSÁVEIS: Jesus Reginaldo da Cunha - Presidente da Câmara, CPF nº 312.536.442-68;
 Gilnei Anderson König - Controlador Interno, CPF nº 419.231.542-49; e
 Paulo Sergio Costa - Responsável pelo Portal de Transparência, CPF nº 008.652.072-59.
 RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0266/2018-GPCPN

Cuidam os autos de auditoria de regularidade que tem por escopo fiscalizar o cumprimento, por parte da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, das disposições e obrigações elencadas na Lei Complementar Federal 131/2009 e demais legislação correlata.

Realizada análise preambular no Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, à luz da Instrução Normativa nº 52/2017/TCE-RO (redação da IN nº 62/18), o Corpo Técnico, após proceder ao exame a partir da matriz de fiscalização constante no anexo I, do mencionado dispositivo, concluiu que o índice de transparência da Câmara Municipal era de 78,23%. Dessa forma, ante a necessidade de reparos no Portal da Câmara Municipal, sugeriu a abertura de prazo para que os responsáveis adotassem medidas saneadoras com a finalidade de disponibilizar, em ambiente virtual e de amplo acesso, as informações essenciais e obrigatórias elencadas na legislação de transparência.

É o relatório.

Dada a necessidade premente de se garantir, independentemente de requerimento, acesso fácil às informações relativas ao manejo da coisa pública, a IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), no seu art. 22, estabelece a realização de fiscalização anual dos sítios oficiais e/ou portais de transparência das unidades controladas por parte do TCE-RO, nos quais serão aferidos, na forma da matriz de fiscalização disposta no Anexo I, da IN nº 52/17, os índices de transparência dos órgãos jurisdicionados auditados (art. 23), o que propiciará a correção de eventuais inconsistências (art. 24) e, em casos extremados, marcados pela recalcitrância e permanência de índice insatisfatório, possível interdição das transferências voluntárias em desfavor dos entes inadimplentes com a legislação de transparência (§4º do art. 25).

Conforme os achados do Corpo Técnico, o portal de transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste apresentou índice elevado de transparência de 78,23%. Todavia, foram encontradas imperfeições acerca de informações essenciais, o que, reclama a necessidade imperativa e urgente de retificações dessas falhas, já que, na forma do §4 do artigo 25 da IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), eventual permanência das imperfeições detectadas, mesmo tendo o ente alcançado o índice mínimo previsto, poderá ensejar a aplicação de sanção ao gestor.

Diante disso, por se tratar de falhas graves que impedem o livre acesso às informações de interesse público, deverão os responsáveis, com máxima urgência, corrigi-las.

Nesse sentido, deve o Presidente da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste, juntamente com o Controlador Interno e o Responsável pelo Portal de Transparência, unir esforços para, no prazo de 60 dias, contados do recebimento desta decisão, comprovarem a adequação do Portal de Transparência da Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste aos preceitos emanados da legislação de transparência, mormente no tocante à IN nº 52/17 (redação da IN nº 62/18), ou apresentar justificativas, adotando medidas saneadoras tendentes a corrigir as seguintes irregularidades, com vista a divulgar corretamente, pela internet, as informações e peças essenciais e obrigatórias:

01 - Falhas Graves ensejadoras da imediata aplicação da sanção de Interdição das Transferências Voluntárias.

01.1. Descumprimento ao art. 48-A, II da LRF c/c art. 8º, §1º, II, da LAI e com art. 37, caput, da CF (princípio da publicidade) c/c art. 11, II da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações sobre entradas financeiras de valores a qualquer título, como impostos, taxas, multas, tarifas, receitas de serviços, etc, indicando a nomenclatura, classificação, data da entrada e valor. (Item 4.3.1 deste Relatório Técnico e item 4, subitem 4.2 da Matriz de Fiscalização);

01.2. Infringência ao art. 48, caput, da LRF c/c art. 15, V e VI da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar relatório de prestação de contas anual encaminhado ao TCE-RO e atos de julgamentos de contas anuais expedidos pelo TCE-RO. (Item 4.6.2 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.5 e 7.6 da Matriz de Fiscalização).

Relativamente às demais falhas, as quais não são passíveis de ensejar a aplicação da pena de proibição de transferências voluntárias, mormente considerando que o município atingiu patamar elevado, acima do mínimo estabelecido para este exercício, é o caso de se formular recomendações

para que sejam corrigidas sem fixação de prazo, pois serão novamente aferidas no próximo exercício.

Portanto, recomenda-se que sejam corrigidas as seguintes falhas:

02 - Demais Falhas

02.1. Descumprimento aos arts. 5º, caput, e 40, XIV, “a”, da Lei nº 8.666/1993 c/c art. 12, II, “b” da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar lista dos credores aptos a pagamento por ordem cronológica de exigibilidade. (Item 4.4.2 deste Relatório Técnico e Item 5, subitem 5.9 da Matriz de Fiscalização);

02.2. Descumprimento ao art. 48, §1º, I, da LRF c/c art. 15, I da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar comprovação de incentivo à participação popular e realização de audiências públicas durante o processo de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Item 4.6.1 deste Relatório Técnico e Item 7, subitem 7.1 da Matriz de Fiscalização);

02.3. Infringência ao art. 9º e 10 da LAI c/c art. 18, I da IN nº 52/2017/TCERO por não possibilitar o cadastro do requerente no e-SIC. (Item 4.9.1 deste Relatório e item 13, subitem 13.1 da matriz de fiscalização);

02.4. Descumprimento ao art. 10, §2º, da LAI c/c art. 18, II da IN nº 52/2017/TCE-RO, por não possibilitar o envio de pedido de informação de forma eletrônica. (Item 4.9.2 deste Relatório Técnico e item 13, subitem 13.3 da Matriz de Fiscalização);

02.5. Descumprimento ao art. 9, I, “b” e “c” e 10, §2º, da LAI c/c art. 18, III da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possibilitar o acompanhamento posterior da solicitação (protocolo). (Item 4.9.3 deste Relatório Técnico, item 13, subitem 13.4 da Matriz de Fiscalização);

02.6. Descumprimento ao art. 10, §2º, 11, §4º, e 15 da LAI c/c art. 18, V da IN nº 52/2017/TCE-RO por não possibilitar apresentar recurso na hipótese de negativa de acesso à informação ou de ausência das razões de negativa de acesso. (Item 4.9.4 deste Relatório Técnico e item 13, subitem 13.6 da Matriz de Fiscalização);

02.7. Infringência ao art. 30, I a III, §§1º e 2º, da LAI c/c art. 18, §2º, II a IV da IN nº 52/2017/TCE-RO por não disponibilizar informações genéricas sobre os solicitantes; rol das informações que tenha sido desclassificadas nos últimos 12 (doze) meses e rol de documentos classificados em cada grau de sigilo, com identificação para referência futura. (Item 4.8.2 deste Relatório Técnico e item 14, subitem 14.3 a 14.5 da matriz de fiscalização).

Vale lembrar que a adoção das exigências expostas acima é medida que se impõe com o objetivo de propiciar ao Poder Legislativo de Pimenteirias do Oeste o cumprimento integral das exigências impostas pela legislação de transparência.

Adverte-se ainda ao Senhor Presidente da Câmara que a omissão em corrigir as falhas considerada graves, relacionadas nos itens 01.1 e 01.2, deve resultar na aplicação de multa ao gestor, prevista no art. 55, inciso IV da LC 154/96. Por outro lado, corrigidas essas pendências, o processo deve ser arquivado, ficando o gestor ciente de que no próximo exercício a matéria voltará a ser fiscalizada por esta Corte.

Deve-se dar ciência desta Decisão por ofício ao Ministério Público de Contas, bem como ao Presidente da Câmara Municipal de Pimenteirias do Oeste, ao Controlador Interno e ao Responsável pela Manutenção do Portal de Transparência do Município.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURTI NETO
Conselheiro
Matrícula 450

Município de Presidente Médici

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 2300/2016@-TCE-RO
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Fiscalização de atos e Contratos
JURISDICIONADO: Poder Legislativo Municipal de Presidente Médici
RESPONSÁVEIS: Gilmar de Moura Ferreira, CPF n. 672.689.602-63
Chefe do Poder Legislativo
Alex Cristiano Flor, CPF n. 564.971.302-25
ASSUNTO: Análise de Infrações Administrativas em face da Lei de Responsabilidade Fiscal
INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.
RELATOR: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI. ANÁLISE DE INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS EM FACE DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. EXTINÇÃO DOS AUTOS, COM BASE NO ART. 485, CPC, C/C A DECISÃO N. 53/2017-CG, ITEM VIII, DA CORREGEDORIA-GERAL DESTA CORTE DE CONTAS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

DM-0236/2018-GCBAA

Tratam os autos de apuração de responsabilidade sobre possíveis infrações por parte do Poder Executivo do Município de Presidente Médici, em relação à Lei Federal n. 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, de informações relativas à Gestão Fiscal – Exercício 2015, via Sistema SIGAP.

2. Por meio do Despacho, (ID n. 66484), subscrito pelo Secretário Regional de Controle Externo de Porto Velho, Moisés Rodrigues Lopes, noticiou in verbis:

Considerando que os presentes autos foram autuados para verificar as infrações administrativas contra a Lei de Responsabilidade Fiscal cometidas pelo Chefe do Poder Legislativo de Presidente Médici, exercício 2015. Considerando ainda que a Gestão Fiscal daquela Casa de Leis atendeu sua finalidade, qual seja, subsidiar a análise técnica da prestação de contas anual daquele Parlamento Mirim, conforme Decisão Monocrática DM-GCBAA-TC 00029/17, contida no Processo 2755/2015. Considerando por fim que a prestação de contas do Legislativo Municipal de Presidente Médici, exercício de 2015, já houve a prolação de decisão, por meio do Acórdão AC1-TC 02283/16 referente ao Processo 01112/16, considerando cumprida a obrigação do ver de prestar contas, é que sugerimos, SMJ, que o presente processo de número 02300/16, deve ser arquivado.

3. Ato contínuo, mediante Despacho n. 347/2018, retornei os autos à Secretaria Geral, em razão da impossibilidade de emitir juízo de valor, para prolação de Decisão, em face da ausência de Instrução Técnica, imprescindível para o deslinde do processo.

4. Submetidos à análise do Corpo Técnico (ID n. 670976), manifestou-se pelo arquivamento do processo, esclarecendo ter havido equívoco no momento da autuação, in verbis:

I. DA ANÁLISE TÉCNICA.

Como dito, o presente processo foi autuado em 4/7/2016 e tinha por objeto a “Análise das Infrações administrativas contra a LRF”, em relação à Câmara Municipal de Presidente Médici. Ocorre que, conforme

manifestado no despacho de ID n. 669668, a autuação deste feito se deu de forma equivocada. Tanto é assim que não há um único documento que instrua o processo: apenas consta nos autos os três despachos acima mencionados (do Coordenador de Auditoria de Conformidade e do relator). Veja-se que não há comunicado de irregularidade; não há documentos enviados pelo jurisdicionado, tampouco determinação desta Corte para fiscalização de qualquer questão. Lado outro, como consta no despacho de ID n. 664484, em relação àquele mesmo ano de 2015, já houve julgamento da prestação de contas da Câmara de Presidente Médici, nos autos n. 1112/16, além de existir processo que tratou da gestão fiscal daquele órgão legislativo no mesmo período (autos n. 2755/2015), também já decidido. Assim, vê-se que este processo não tem razão de ser ou de permanecer ativo, já que sua autuação se deu por equívoco, conforme manifestado expressamente pelo gestor da unidade (ID n. 669668).

5. Dessa forma, compulsando amiúde os autos verifica-se que este fora autuado equivocadamente. Em tais casos, faz-se imprescindível o arquivamento do processo, nos termos da Decisão n. 53/2017-CG, proferida pela Corregedoria Geral desta Corte, nos autos n. 514/17, que no item VIII do seu dispositivo prevê;

VIII - revogar a Recomendação n. 4/2014/CG, que trata da exclusão lógica de processos, bem assim recomendar a todos os setores do Tribunal que, doravante, todo e qualquer processo autuado por equívoco ou em duplicidade deverá ser remetido ao respectivo relator, que, então, se assim entender e se for o caso, determinará monocraticamente seu arquivamento, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI, CPC nos casos de autuação errônea ou nos termos do art. 485, V, CPC, nos casos de autuação em duplicidade de processos;

6. Pelas razões expostas, o arquivamento dos autos é medida que se impõe, DECIDO:

I – EXTINGUIR os autos, sem a análise do mérito, com fundamento no art. 485, IV, do CPC, c/c a Decisão n. 53/2017, item VIII, da Corregedoria-Geral desta Corte de Contas.

II – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que publique esta Decisão.

III – DAR CONHECIMENTO da Decisão aos interessados via Diário Oficial Eletrônico desta Corte, cujo acesso está disponível para consulta no site www.tce.ro.gov.br, com o escopo de evitar dispêndios desnecessários com extração de fotocópias, em homenagem à sustentabilidade ambiental.

IV – DAR CONHECIMENTO, desta Decisão ao Ministério Público de Contas, a qual servirá como Mandado.

V - ARQUIVAR os autos.

Porto Velho-RO (RO), 11 de outubro de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

Município de Rio Crespo

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02690/18
Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
Período de Referência: RREO do 1º e 2º Bimestres e RGF do 1º Quadrimestre de 2018

Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rio Crespo
Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
Interessado: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - Prefeito(a) Municipal
CPF: 299.087.102-06
Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 177/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 1º e 2º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 1º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 1º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 7.943.022,50, equivalente a 53,84% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 14.754.332,13. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana
Secretário-Geral de Controle Externo

Município de Rio Crespo

TERMO DE ALERTA

Processo Nº: 02690/18

Tipo: Acompanhamento da Gestão Fiscal
 Assunto: Alerta LRF decorrente da análise e acompanhamento da Gestão Fiscal
 Período de Referência: RREO do 3º e 4º Bimestres e RGF do 2º Quadrimestre de 2018
 Unidade Jurisdicionada: Poder Executivo do Município de Rio Crespo
 Unidade Fiscalizadora: Secretaria Regional de Controle Externo de Ariquemes
 Interessado: EVANDRO EPIFANIO DE FARIA - Prefeito(a) Municipal
 CPF: 299.087.102-06
 Conselheiro Relator: Benedito Antônio Alves

Termo de Alerta de Responsabilidade Fiscal Nº 178/2018

O Secretário-Geral de Controle Externo, no uso de suas atribuições, em conformidade com o disposto no artigo 22 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO, fundamentado no Relatório de Análise e Acompanhamento da Gestão Fiscal, referente ao exame do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 3º e 4º Bimestres e do Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre de 2018, e de acordo com as competências desta Corte de Contas para o exercício do controle externo, conferidas pelo artigo 49 da Constituição Estadual, e em cumprimento ao disposto no inciso II do § 1º do art. 59 da Lei Complementar nº 101/2000, ALERTA o(a) Sr(a). EVANDRO EPIFANIO DE FARIA, Chefe do Poder Executivo do Município de Rio Crespo, que:

1. A despesa total de pessoal do Poder Executivo Municipal, no 2º Quadrimestre de 2018, **ultrapassou o limite prudencial de 95% do percentual máximo legal** admitido na alínea "b" do inciso III do art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, posto que efetuou gastos com pessoal no valor total de R\$ 8.028.881,23, equivalente a 51,34% da Receita Corrente Líquida (RCL) de R\$ 15.637.945,84. **Incorrendo, portanto, o Chefe do Poder Executivo nas proibições previstas no artigo 22 da LRF, isto é, está proibido de realizar quaisquer dos atos enumerados no artigo 22, incisos I a V, do parágrafo único da LC nº 101/2000, com vistas a evitar o cometimento de impropriedades em sua gestão fiscal.**

Importa consignar que este "Termo de Alerta" se baseou exclusivamente nas informações e documentos remetidos à Corte de Contas por meio eletrônico via SIGAP – Módulo Gestão Fiscal, pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, portanto, de veracidade presumida, sujeitando-se à confirmação *in loco* pelo Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por ocasião de realização de futuras auditorias e inspeções.

Adverte ainda que a ausência de adoção de medidas acautelatórias ou saneadoras visando adequar a gestão do Poder aos limites impostos pela Lei, poderão dar causa ao cometimento de irregularidades fiscais, situação essa, que sujeitará a respectiva autoridade responsável as sanções, a teor do disposto no art. 73 da LRF; § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 e arts. 35 e 36 da Instrução Normativa nº 039/2013/TCE-RO.

Notificado por meio eletrônico.

Cumpra-se.

Publique-se.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018

Bruno Botelho Piana
 Secretário-Geral de Controle Externo

DESPACHO

PROCESSO: 3482/18– TCE-RO.
 SUBCATEGORIA: Recurso de Reconsideração
 ASSUNTO: Interpõe Recurso de Reconsideração em face do Acórdão APL-TC 00363/18-Pleno. Processo nº 03388/16/TCE-RO.
 JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Rolim de Moura
 INTERESSADO: Cesar Cassol – CPF n.º 107.345.972-15
 RESPONSÁVEL: Cesar Cassol – CPF n.º 107.345.972-15
 ADVOGADOS: Elton José Assis – OAB/RO n.º 631
 Felipe Roberto Pestana – OAB/RO n.º 5.077
 Kátia Pullig de Oliveira – OAB/RO n.º 7.148
 Raul Ribeiro da Fonseca – OAB/RO n.º 555
 Thiago da Silva Viana – OAB/RO n.º 6.227
 Vinícius de Assis – OAB/RO n.º 1.470
 RELATOR: JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. APRESENTAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS RECURSAIS. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PROVISÓRIO POSITIVO. CONHECIMENTO E PROCESSAMENTO. ENCAMINHAMENTO AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PARA PARECER.

DESPACHO N.º 20/2018-GCJEPPM

1. Refere-se a recurso de reconsideração interposto por Cesar Cassol contra o Acórdão n.º 363/2018, do Processo n.º 3.388/2016, de relatoria do Conselheiro Corregedor Paulo Curi Neto:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ATRASO NO RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CORREÇÃO MONETÁRIA, JUROS DE MORA E MULTA. DANO CONFIGURADO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DA IMPUTAÇÃO DE DÉBITO. MULTA REMANESCENTE.

Caracterizada ação ou omissão dolosa ou culposa, deve-se imputar aos responsáveis dever de ressarcimento de recursos utilizados para pagamento de encargos por atraso no repasse das contribuições previdenciárias ou parcelamentos aos institutos (juros e multa), por configurar despesa imprópria, desnecessária, antieconômica e atentatória aos princípios constitucionais da eficiência e ao equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência.

Considerando, todavia, o precedente fixado no Acórdão n. APL-TC 00313/18-Pleno, que possui efeito de uniformização de jurisprudência, a imputação de débito pelo atraso no repasse de contribuições previdenciárias passará a vigor a partir de janeiro de 2019, para evitar indesejável efeito surpresa da decisão e possibilitar aos gestores responsáveis pelos repasses que efetuem um planejamento sério e factível para impedir que eventuais consequências práticas decorrentes da nova decisão ocasionem graves prejuízos para a gestão administrativa, orçamentária e financeira.

Deve ser imputada multa ao gestor que, no atraso do repasse das contribuições previdenciárias, gera despesas impróprias, desnecessárias, antieconômicas e atentatórias ao princípio da eficiência e, igualmente, do equilíbrio financeiro, orçamentário e atuarial dos institutos de previdência .

2. Nesse recurso, o recorrente arrazoa, resumidamente, que (i) a tomada de contas especial não se desincumbiu de provar sua conduta, comissiva ou omissiva, ainda que culposa e (ii) reduziu o déficit previdenciário em que ele sucedeu gestões anteriores.

3. Pois bem.

4. Em juízo de admissibilidade provisório, entendo que o recorrente tem (i) legitimidade e (ii) interesse para interpor o recurso, porque é parte vencida (art. 966, CPC , c/c art. 99-A, LC n.º 154/1996).

5. O recurso é (iii) cabível, porque interposto contra decisão proferida em tomada de contas (art. 31, I, LC n.º 154/1996).

Município de Rolim de Moura

6. Também é (iv) tempestivo, porque interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão colegiada no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal (art. 32 c/c art. 29, IV, LC n.º 154/1996).

7. Tem (v) regularidade formal, porque devidamente assinado por advogado.

8. Por último, (v) não existe ato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, porque o recorrente não desistiu ou renunciou a sua defesa, nem aquiesceu com a decisão.

9. Tem, portanto, os pressupostos recursais, tanto extrínsecos, quanto intrínsecos, para o juízo de admissibilidade positivo (conhecimento).

10. Pelo exposto, em juízo de admissibilidade provisório, decido:

I – Conhecer, com efeito suspensivo, do recurso de reconsideração interposto por Cesar Cassol contra o Acórdão n.º 363/2018, do Processo n.º 3.388/2016, determinando a comunicação, ao Departamento Pleno, deste conhecimento, em especial do seu efeito;

II – Após, encaminhar ao Ministério Público de Contas para manifestação, juntamente com o Processo n.º 3.388/2016 (art. 92, RI-TCE/RO);

III – Intimar o recorrente, por meio do DOeTCE-RO (art. 22, III, LC n.º 154/1996);

À Secretaria de Gabinete, para cumprimento.

Publique-se.

Registre-se.

Porto Velho/RO, 16 de outubro de 2018.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

Conselho Superior de Administração TCE-RO

Atos do Conselho

RESOLUÇÃO DO CONSELHO

REPUBLICAÇÃO POR ERRO MATERIAL

RESOLUÇÃO N. 267/2018/TCE-RO

Altera a Resolução n. 180/2015.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em especial as conferidas no artigo 3º da Lei Complementar nº. 154/1996, combinado com os artigos 263 e ss. da Resolução Administrativa nº. 05/1996 (Regimento Interno),

CONSIDERANDO a necessidade de promover economia de dinheiro público e permitir a todos os agentes públicos deste Tribunal de Contas o acesso ao benefício de ressarcimento de pós-graduação lato ou stricto sensu;

RESOLVE:

Art. 1º Revogar o inciso IV do art. 3º da Resolução n. 180/2015.

Art. 2º Acrescentar o inciso VIII ao art. 3º da Resolução n. 180/2015, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º

(...)

VIII Não fará jus ao ressarcimento parcial o agente público que nos últimos 3 (três) anos, a contar da data da conclusão do curso de pós-graduação lato ou stricto sensu que já tenha sido contemplado pelo aludido benefício, ou que, de quaisquer outras formas, tenha sido subsidiado pelo Tribunal no período referenciado.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor da data de sua publicação.

Porto Velho, 27 de setembro de 2018.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Presidente

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05059/17 (PACED)
00213/08 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de São Filipe do Oeste
INTERESSADO: Volmir Matt
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0949/2018-GP

DÉBITO. PAGAMENTO DE OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. POSTERIOR ARQUIVAMENTO. Comprovado nos autos o pagamento de obrigação oriunda de débito imputado por esta Corte, impõe-se dar quitação, com a consequente baixa de responsabilidade em nome do responsável. Após, os autos deverão ser remetidos ao arquivo, ante a ausência de outras providências a serem adotadas.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido por esta Corte de Contas no processo originário n. 00213/08, referente à análise de Tomada de Contas Especial da Prefeitura Municipal de São Filipe do Oeste, que imputou débito em desfavor do Senhor Volmir Matt, conforme item II do acórdão APL-TC 16/2016.

Os autos vieram conclusos a esta Presidência após manifestação ofertada pela Secretaria de Controle Externo que, em análise ao documento protocolado sob o nº 07243/2018 (ID 632771), subscrito pelo Advogado Municipal Dr. César Augusto Vieira, opinou pela concessão de quitação em favor do senhor Volmir Matt, diante da comprovação do pagamento integral de sua obrigação.

Pois bem. Diante das informações prestadas nos autos, não resta outra medida senão a concessão de quitação.

Ante o exposto, concedo a quitação e, consequentemente, determino a baixa da responsabilidade ao Senhor Volmir Matt referente ao débito imputado no item II do Acórdão APL-TC 0016/2016, nos termos do art. 34-A, do Regimento Interno e do art. 27, da Lei Complementar n. 154/1996.

Determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que proceda ao seu arquivamento, diante da ausência de outras providências a serem adotadas.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 05345/17 (PACED)
02223/97 (Processo originário)
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Seringueiras
INTERESSADO: José Inácio dos Anjos
Waldívino Dias Bailão
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0950/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DÉBITO E MULTA. FALECIMENTO. AUSÊNCIA DE BENS. INVENTÁRIO NEGATIVO PARA COBRANÇA DO DÉBITO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE QUANTO À MULTA. DEAD. PROVIDÊNCIAS NECESSÁRIAS. Noticiado nos autos o falecimento de responsável com imputação de débito, que não deixou bens a inventariar, imperioso que a Procuradoria seja instada a promover a abertura de inventário negativo como prova para declarar a efetiva inexistência de bens e, assim, excluir-se definitivamente o dever de pagar o débito imputado por esta Corte.

Quanto à multa, diante do seu caráter personalíssimo, imperioso seja dada baixa na responsabilidade.

Os presentes autos consistem em procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido em sede de Prestação de Contas – exercício 1996 – da Prefeitura do Município de Seringueiras, processo originário n. 02223/97, que imputou débito e cominou multa em desfavor dos responsáveis, conforme Acórdão n. 287/1997-Pleno.

Os autos vieram conclusos à Presidência para que haja deliberação acerca das informações prestadas pelo DEAD, Informação n. 0613/2018-DEAD, que comunica o teor contido no Ofício n. 019/2018/PGM, oriundo da Procuradoria de Seringueiras, no qual esclareceu que a cobrança referente aos itens II, III, IV, V, VIII, IX, XI, XII e XIV estava sendo realizada por meio dos processos judiciais nºs 0008320-82.2003.8.22.0022, 001377-56.2007.8.22.0022 e 0013769-79.2007.8.22.0022, os quais, contudo, encontram-se arquivados, em razão do insucesso na busca de bens para garantir as execuções.

Na oportunidade, o ente municipal ainda informou que os responsáveis José Inácio dos Anjos e Waldívino Dias Bailão já são falecidos e não deixaram bens a inventariar, razão por que outros meios de cobrança também são inviáveis, pois não há bens para suportar os débitos.

Diante da manifestação ofertada pela Procuradoria Municipal, o DEAD encaminhou os presentes autos para análise quanto à eventual notificação do ente público acerca do ajuizamento de ação de inventário negativo,

além da baixa de responsabilidade dos responsáveis quanto à multa cominada, diante do falecimento.

Pois bem. Em atenção às informações trazidas, especificadamente quanto ao falecimento dos responsáveis Waldívino Dias Bailão e José Inácio dos Anjos, imperioso registrar que, com o evento morte, extingue-se a responsabilidade administrativa pessoal do de cujus, persistindo, no entanto, o dever de ressarcimento do dano ao erário, o que deverá ser adimplido pela universalidade de bens eventualmente deixados como herança, pois o débito, como se sabe, não possui natureza de multa ou sanção, razão pela qual transmite-se aos herdeiros, devendo, portanto, ser cobrado até o valor de suas respectivas cotas.

Dessa forma, em atenção aos precedentes desta Corte em casos semelhantes (DM 318/2013/GCESS – Processo 1070/1999), somente o inventário e/ou arrolamento que poderão comprovar a existência ou não de bens deixados pelo autor da herança, como forma de eximir os herdeiros do pagamento de dívidas que subsistem à morte do devedor.

Nestes casos, faz-se necessária a abertura do inventário negativo, que, embora não previsto em lei, é amplamente aceito pela doutrina e jurisprudência nas situações em que se exige uma declaração judicial sobre situação dos herdeiros e assim extinguir os débitos deixados pelo de cujus, pois os sucessores somente respondem pelas dívidas até a força da herança – art. 1792 do Código Civil.

Na jurisprudência, destaco os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL. INVENTÁRIO NEGATIVO. EXISTÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL. NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DO TERMO DE INVENTARIANTE PARA AJUIZAR AÇÃO ORDINÁRIA. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO. Embora não exista expressão previsão legal a respeito da possibilidade de ajuizamento de inventário negativo, na hipótese de inexistência de bens, tal procedimento é aceito pela doutrina e jurisprudência. Para tanto, a parte requerente deverá demonstrar o seu legítimo interesse na demanda, ou seja, comprovar o resultado útil do processo. No caso, restou demonstrada a necessidade de expedição do termo de inventariante ao requerente para possibilitar o ajuizamento de ação ordinária que visa o recebimento do seguro de vida deixado pelo de cujus. (TJMT; APL 96380/2011; Tangará da Serra; Sexta Câmara Cível; Rel. Des. Guiomar Teodoro Borges; Julg. 01/02/2012; DJMT 13/02/2012; Pág. 28).

SUCESSÕES. INVENTÁRIO NEGATIVO. OBJETIVO. INTERESSE DE AGIR. Embora o Código de Processo Civil não trate da matéria, o inventário negativo tem sido aceito por grande maioria dos doutrinadores como forma de os interessados provarem a inexistência de bens do de cujus a partilhar. Embora falte previsão legal, o instituto tem sido utilizado como forma de provar a inexistência de bens no patrimônio dos falecidos e, assim, proteger o patrimônio pessoal dos sucessores. Recurso provido. (TJDF; Rec. 2007.01.1.051401-8; Ac. 307.375; Primeira Turma Cível; Rel. Des. Flavio Rostirola; DJDFTE 02/06/2008; Pág. 54).

Inventário negativo. Obtenção de legitimidade em ação trabalhista do esposo falecido. Interesse de agir. Inexistência.

É possível a abertura de inventário negativo em casos especiais, no entanto não se presta para a obtenção de créditos trabalhistas do de cujus perante a Justiça do Trabalho, carecendo a parte de interesse de agir para a ação com este desiderato.

(Apelação, n. 00130415020118220102, Rel. Des. Marcos Alaor D. Grangeia, J. 10/07/2013).

Assim, entendo que a Fazenda Pública municipal deverá intentar o inventário, ainda que negativo, a fim de produzir prova judicial apta a declarar a inexistência de bens pertencentes aos herdeiros e excluir definitivamente o dever de pagar do débito discutido nos autos.

Por outro lado, quanto à multa, imperioso a declaração de baixa de responsabilidade dos responsáveis, diante do caráter personalíssimo atribuído nessa condenação.

Com estes fundamentos, determino:

I – a baixa de responsabilidade em nome dos Senhores José Inácio dos Anjos e Waldívino Dias Bailão referente às multas aplicadas no itens XII e XIV do Acórdão n. 287/1997-Pleno, em virtude do seu falecimento;

II – quanto ao débito, seja notificada a Procuradoria Jurídica do Município de Seringueiras para que comprove, no prazo de 60 dias, o ajuizamento da ação de inventário negativo para efetiva comprovação de inexistência de bens em nome dos falecidos;

III – o descumprimento injustificado do item II poderá importar a incidência de multa por descumprimento de decisão, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Complementar 154/1996;

IV – diante da baixa de responsabilidade no que atine à multa, os autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adotem as medidas de baixa de responsabilidade em favor dos responsáveis, na forma consignada nesta decisão;

V – após, ao DEAD para que proceda ao necessário e fiel cumprimento desta decisão, expedindo-se todos os atos necessários.

VI – decorrido o prazo sem qualquer manifestação do notificado no item II desta decisão, retornem os autos conclusos para deliberação.

V – Determino, ainda, à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte.

Cumpra-se.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06116/17 (PACED)
01093/97 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
INTERESSADO: Hely Camurça Lima Júnior
ASSUNTO: Prestação de Contas – exercício 1996
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0951/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. MULTA. DÉBITO. SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO INTERESSADO QUANTO À MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA. DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DA PGETC. REMESSA AO DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal para que adote as medidas alternativas de cobrança visando quanto ao débito imputado.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01093/97, o qual se referiu à análise da Prestação de Contas do Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro – exercício 1996, que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável Hely Camurça Lima Júnior, conforme Acórdão n. 063/99-Pleno.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0614/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que as execuções fiscais n. 0063299-18.2007.8.22.0001 e 0063302-70.2007.8.22.0001, ajuizadas para cobrança do débito imputado no item II e da multa cominada no item III do Acórdão n. 063/99-Pleno, em desfavor do senhor Hely Camurça Lima Júnior foram extintas em virtude do reconhecimento da prescrição.

3. Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão determinar a baixa da responsabilidade quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 063/99-Pleno, dada a sua prescrição.

4. O mesmo raciocínio, contudo, não deve ser aplicado à imputação do débito, item II do Acórdão n. 063/99-Pleno, diante da imprescritibilidade atribuída ao ressarcimento de dano ao erário, de sorte que, não obstante haja sentença judicial reconhecendo a prescrição, deverão ser adotados outros mecanismos de cobrança.

5. Assim, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável Hely Camurça Lima Júnior quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 063/99-Pleno.

6. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto a baixa de responsabilidade concedida na forma desta decisão, bem como para que adote medidas alternativas de cobrança quanto ao débito imputado no item II do Acórdão n. 063/99-Pleno ao senhor Hely Camurça Lima Júnior.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N: 06234/17 (PACED)
01097/94 (Processo Originário)
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
INTERESSADO: João Durval Ramalho Trigueiro Mendes
ASSUNTO: Prestação de contas - Convênio n. 180/93-PGE
RELATOR: Conselheiro Presidente Edilson de Sousa Silva

DM-GP-TC 0952/2018-GP

PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. MULTA. DÉBITO. SENTENÇA QUE DECRETA A PRESCRIÇÃO. BAIXA DA RESPONSABILIDADE AO

INTERESSADO QUANTO À MULTA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ALTERNATIVAS DE COBRANÇA. DÉBITO. NOTIFICAÇÃO DA PGETC. REMESSA AO DEAD. DEMAIS PROVIDÊNCIAS.

Comprovado nos autos a impossibilidade de prosseguimento na cobrança de multa aplicada por este Tribunal, diante do reconhecimento da prescrição por sentença judicial, impõe-se a baixa de responsabilidade em nome do responsável.

Após, os autos deverão ser remetidos à Procuradoria Geral do Estado junto a este Tribunal para que adote as medidas alternativas de cobrança visando quanto ao débito imputado.

1. Tratam os autos de procedimento de cumprimento de execução de decisão – PACED, oriundo de julgamento proferido no processo originário n. 01097/94, o qual se referiu à análise da Prestação de Contas do Convênio n. 180/93-PGE que imputou débito e cominou multa em desfavor do responsável João Durval Ramalho Trigueiro Mendes, conforme Acórdão n. 028/00-Pleno.

2. Os autos vieram conclusos a esta Presidência para que haja deliberação quanto à informação n. 0631/2018-DEAD, por meio da qual afirma que, em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça de Rondônia, observou que a execução fiscal n. 0068963-18.2007.8.22.0005, ajuizada para cobrança do débito imputado no item II e da multa cominada no item III do Acórdão n. 028/00-Pleno, em desfavor do senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes foi extinta em virtude do reconhecimento da prescrição.

3. Pois bem. Atento às informações prestadas, não resta outra medida senão determinar a baixa da responsabilidade quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 028/00-Pleno, dada a sua prescrição.

4. O mesmo raciocínio, contudo, não deve ser aplicado à imputação do débito, item II do Acórdão n. 028/00-Pleno, diante da imprescritibilidade atribuída ao ressarcimento de dano ao erário, de sorte que, não obstante haja sentença judicial reconhecendo a prescrição, deverão ser adotados outros mecanismos de cobrança.

5. Assim, diante do reconhecimento da incidência da prescrição, determino a baixa da responsabilidade em nome do responsável João Durval Ramalho Trigueiro Mendes quanto à multa cominada no item III do Acórdão n. 028/00 - Pleno.

6. Em consequência, determino à Assistência Administrativa/GP que proceda à ciência desta decisão ao interessado mediante publicação no Diário Eletrônico desta Corte e, em seguida, encaminhe o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para que adote as medidas de baixa de responsabilidade, na forma consignada nesta decisão.

7. Após, os autos deverão ser remetidos ao DEAD para que notifique a PGETC quanto a baixa de responsabilidade concedida na forma desta decisão, bem como para que adote medidas alternativas de cobrança quanto ao débito imputado no item II do Acórdão n. 028/00-Pleno ao senhor João Durval Ramalho Trigueiro Mendes.

8. Cumpra-se. Publique-se.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO SEI: 003850/2018
INTERESSADO: Renata Pereira Maciel de Queiroz

ASSUNTO: Ressarcimento de pós-graduação

DM-GP-TC 0948/2018-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 307/2004. RESOLUÇÃO N. 180/2015.

1. De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

2. O art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua, por sua vez, que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

3. Ausência de aprovação do Conselho Superior de Administração e de edital.

4. Indeferimento.

1. Trata-se de pedido formulado pela servidora Renata Pereira Maciel de Queiroz, matrícula 332, com o objetivo de obter ressarcimento de pós-graduação lato sensu, na forma da Resolução n. 180/2015.

2. A Escola Superior de Contas, ouvida, a teor do art. 4º, I, b, da Resolução n. 180/2015, opinou pelo indeferimento, uma vez que, à luz do art. 9º da Resolução n. 180/2015, concluiu que o ressarcimento de cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela ESCON, após aprovação da Presidência, o que não ocorreu na hipótese (ID 0028189).

3. É, rápida síntese, o relatório.

4. Decido.

5. Acolho a manifestação da Escola Superior de Contas e indefiro o pedido da interessada.

6. Explico.

7. O art. 31-A da LC n. 307/2004 autoriza o Presidente, observada a conveniência, a oportunidade e o interesse da Administração, nos termos de Resolução do Conselho Superior de Administração – e por este previamente aprovado mediante procedimento formal –, a indenizar/ressarcir, total ou parcialmente, o servidor efetivo, cedido e o membro do Tribunal ou do MPC dos custos decorrentes de curso de idioma estrangeiro, graduação e pós-graduação, lato ou stricto sensu, em instituição de ensino no país ou no exterior, desde que haja correlação entre o curso pretendido e as atribuições fixadas pela legislação.

8. A Resolução n. 180/2015 disciplina, em parte, o art. 31-A da LC n. 307/2004, ao dispor sobre o ressarcimento parcial das despesas decorrentes de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

9. De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de que trata este artigo.

10. Nesse caminho, o art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de

ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

11. É dizer, o Tribunal fixará previamente as hipóteses de ressarcimento que atendam às suas necessidades.

12. Demais disso, em 21 de agosto de 2015, o Conselho Superior de Administração, no processo n. 2.609/2015, determinou ao Presidente que não autorize, doravante, novos ressarcimentos de despesas com cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, em razão do atual contexto econômico do país, ocasionando incertezas econômicas, orçamentárias e financeiras.

13. Desse modo, o Presidente deste Tribunal não pode deferir o pedido da interessada porque, repito, o Conselho Superior de Administração desautorizou-o a praticar tal ato; e o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015 condiciona o deferimento do ressarcimento em pauta à prévia aprovação do Conselho Superior de Administração.

14. Em outras palavras, com suporte na conveniência e oportunidade que pauta a política de pessoal, este Tribunal reservou ao Conselho Superior de Administração a aprovação do ressarcimento de despesas de pós-graduação.

15. Ademais, neste mesmo sentido decidi nos autos dos processos n.02089/17 e n. 02829/17, tendo como interessados o Procurador do Ministério Público de Contas Ernesto Tavares Victória e o servidor Igor Tadeu Ribeiro de Carvalho, respectivamente:

"DM-GP-TC 0764/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 307/2004. RESOLUÇÃO N. 180/2015.

1. De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

2. O art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua, por sua vez, que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

3. Ausência de aprovação do Conselho Superior de Administração e de edital.

4. Indeferimento."

"DM-GP-TC 0766/2017-GP

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. RESSARCIMENTO DE PÓS-GRADUAÇÃO LATO SENSU. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N. 307/2004. RESOLUÇÃO N. 180/2015.

1. De acordo com o § 1º do art. 1º da Resolução n. 180/2015, compete ao Presidente do Tribunal decidir, após manifestação favorável do Conselho Superior de Administração, a cada caso, pela concessão do ressarcimento de curso de pós-graduação lato ou stricto sensu.

2. O art. 9º da Resolução n. 180/2015 preceitua, por sua vez, que o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal.

3. Ausência de aprovação do Conselho Superior de Administração e de edital.

4. Indeferimento."

16. À vista disso, decido:

a) indefiro o pedido da interessada, uma vez que, de acordo com o art. 9º da Resolução n. 180/2015, o ressarcimento dos cursos lato sensu será, obrigatoriamente, precedido de edital a ser publicado pela Escola Superior de Contas, após aprovação da Presidência, fixando, dentre outros requisitos, a qualidade da instituição de ensino e do curso e as áreas do saber que, nesse momento, atendam ao interesse de capacitação do Tribunal, o que não ocorreu no caso; e

b) à Assistência Administrativa da Presidência para que (a) dê ciência do teor desta decisão à interessada, e, posteriormente, (b) arquivar este processo.

17. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se, para tanto, expeça-se o necessário.

Gabinete da Presidência, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA
Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Portarias

SUPRIMENTO DE FUNDOS

Portaria nº121/2018, de 17, de outubro, de 2018.

Concede Suprimento de Fundos.

A SECRETÁRIA GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso I, alínea "b" da Portaria nº. 130, de 9.1.2012, publicada no DOE TCE-RO nº. 116 – Ano II, de 9.1.2012, e considerando o que consta do Processo nº. 004407/2018 resolve:

Art. 1º. Conceder Suprimento de Fundos em regime de adiantamento ao servidor Felipe Alexandre Souza da Silva, Analista Judiciário, cadastro nº 990758, na quantia de R\$ 4.000,00 (Quatro mil reais).

CÓDIGO PROGRAMÁTICO NATUREZA DE DESPESA VALOR (R\$)

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.30 3.000,00

01.122.1265.2981.0000 3.3.90.39 1.000,00

Art. 2º. O prazo de aplicação do adiantamento será no período de 17/10 a 30/11/2018, a presente solicitação se faz necessária para subsidiar possíveis despesas decorrentes de pequenos serviços necessários à manutenção das atividades do TCE realizados pelo DESG sob responsabilidade da equipe de engenharia, a exemplo de gastos decorrentes de reformas internas dos setores, manutenções elétricas, hidráulicas e eventuais demandas para o sistema de climatização, com apresentação da prestação de contas dentro dos 5 (cinco) dias subsequentes do término do prazo de aplicação.

Art. 3º A Divisão de Contabilidade – DIVCONT do Departamento de Finanças – DEFIN efetuará os registros referentes à caracterização da

responsabilidade do agente e as conferências da documentação comprobatória da aplicação.

Art. 4º Essa Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 17 de Outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 699, de 16 de outubro de 2018.

Designa servidora.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004385/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ANA PAULA PEREIRA, Assistente Social, cadastro n. 466, ocupante do cargo em comissão de Chefe da Divisão de Benefícios Sociais, para integrar a equipe titular da Comissão de Eventos instituída pela Portaria n. 123 de 6.2.2018, publicada no DOeTCE-RO n. 1572 - ano VIII de 16.2.2018.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

PORTARIA

Portaria n. 701, de 16 de outubro de 2018.

Designa substituta

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 83, de 25.1.2016, publicada no DOeTCE-RO n. 1077 - ano VI, de 26.1.2016,

Considerando o Processo SEI n. 004365/2018,

Resolve:

Art. 1º Designar a servidora ELIANDRA ROSO, Assistente de Gabinete, cadastro n. 9900518, para, no período de 15 a 29.10.2018, substituir a servidora CARLA PEREIRA MARTINS MESTRINER, cadastro n. 990562, no cargo em comissão de Diretora do Departamento do Pleno, nível TC/CDS-5, em virtude de gozo de férias regulamentares da titular, nos termos do inciso III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 15.10.2018.

(Assinado Eletronicamente)
JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração

Extratos

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

EXTRATO DO SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N. 38/2016/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E O SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO).

DA ALTERAÇÃO – Alteração das Cláusulas Décima Sétima (Do Valor), Décima Oitava (Da Dotação Orçamentária) e Vigésima Quinta (Da Vigência), ratificando as demais Cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – 12 (doze) meses, com início em 17.10.2018.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente contrato correrão por intermédio da Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades de Natureza Administrativas; Elemento de despesa: 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho n. 002042/2018.

DO PROCESSO – 01783/2016.

DO FORO – Comarca de Porto Velho – RO.

ASSINAM – A Senhora JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA – Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, o Senhor JACIMAR GOMES FERREIRA - Superintendente de Relacionamento com Clientes – Novos Negócios – SUNNG/SERPRO e o Senhor ANDERSON ROBERTO GERMANO – Gerente do Departamento de Negócio para o Governo Estadual e Municipal – NGNFE/SUNNG/SERPRO.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

JOANILCE DA SILVA BANDEIRA DE OLIVEIRA
Secretária-Geral de Administração/TCE-RO

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 28/2018-DDP

No período de 07 a 13 de outubro de 2018 foram realizadas no Departamento de Documentação e Protocolo e demais Secretarias Regionais deste Tribunal, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e de 27 (vinte e sete) processos físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 16 de outubro de 2018.

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
03448/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ARLENE BASTOS LISBÔA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	CENTRO DE TEATRO DE BONECOS DE PORTO VELHO - CTB	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	DOMINGOS SÁVIO NEVES PRADO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ELUANE MARTINS SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	ERNANDO SIMIÃO DA SILVA FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	FÁBIO HENRIQUE PEDROSA TEIXEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ ROCELIO RODRIGUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA REJANE SAMPAIO DOS SANTOS VIEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARIA DE NAZARÉ FIGUEIREDO DA SILVA	Responsável
03449/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	MIRIAN SPREÁFICO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado da Justiça - SEJUS	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03450/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	ANTONIO LENIO MONTALVÃO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Câmara Municipal de Rio Crespo	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
03453/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDVALDO RODRIGUES SOARES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	EDILSON DE SOUSA SILVA	KÁTIA DE SOUZA RODRIGUES	Responsável

	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Instituto de Pesos e Medidas - IPEM	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA TCE/RO	Interessado(a)
03457/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	CLAUDIOMIRO ALVES DOS SANTOS	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	DIOVANDRES JHENRIQUE MUNIZ DE OLIVEIRA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	EVANDRO MARQUES DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	HILDON DE LIMA CHAVES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JAIR MIOTTO JUNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ LIMA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Monte Negro	EDILSON DE SOUSA SILVA	MAURO NAZIF RASUL	Responsável
03460/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	EDILSON DE SOUSA SILVA	GISLAINE CLEMENTE	Responsável
03485/18	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	AYLTON DEO DE FREITAS FILHO	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDONIA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCESCO VIALETTA	Gestor(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	JORGE VALDEMIR MURER	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSÉ APARECIDO LIMEIRA DA SILVA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	JOSE CARLOS RODRIGUES DOS REIS	Advogado(a) / Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Prefeitura Municipal de Cacoal	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVINO GOMES DA SILVA NETO	Responsável

Processos Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado
00750/11	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ANDRÉIA PRESTE DE MENEZES
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CÂNDIDO OCAMPO FERNANDES
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DIANA PEREIRA DE SOUZA

	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FABIO CHARLES DA SILVA
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FATIMA NAGILA DE ALMEIDA MACHADO
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	HIRAN SALDANHA DE MACEDO CASTIEL
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	IGOR AMARAL GIBALDI
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	LIDUINA MENDES VIEIRA
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAGNUM JORGE OLIVEIRA DA SILVA
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARCOS BERTI CAVALCANTE
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MILTON LUIZ MOREIRA
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NILSON CARDOSO PANIAGUA
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PAULO LEVI ANDRADE WAN BURK
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROBERTO EDUARDO SOBRINHO
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROSE LÉA BRITO MENDES
	Tomada de Contas Especial	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA
03444/18	Consulta	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ALEX SILVEIRA DIFENTHAELER
	Consulta	Secretaria de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania - SESDEC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MAURO RONALDO FLORES CORREA
03454/18	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ROGÉRIO GOMES DA SILVA
	Balancete	Companhia de Águas e Esgotos do Estado de Rondônia - CAERD	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SERGIO GALVÃO DA SILVA
03455/18	Tomada de Contas Especial	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARIA DOMINGAS MARQUES DOS SANTOS
03484/18	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCO MAEGAKI ONO
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JOSÉ CARLOS DA SILVEIRA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PODER EXECUTIVO DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDÔNIA
03486/18	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	AMANDA PALÁCIO DA SILVA
03489/18	Edital de Concurso Público	Câmara Municipal de Cabixi	PAULO CURI NETO	FRANCIELLI DA SILVA BARBOSA

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição
00189/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CRICÉLIA FRÓES SIMÕES	Interessado(a)	RB/ST
00210/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	KLEBSON LUIZ LAVOR E SILVA	Interessado(a)	RB/PV

03383/18	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	CÁSSIO ESTEVES JAQUES VIDAL	Advogado(a)	RB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ROCHILMER MELLO DA ROCHA FILHO	Advogado(a)	RB/PV
	Recurso de Reconsideração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	RB/PV
03445/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/PV
03446/18	Embargos de Declaração	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SÉRGIO LUIZ PACÍFICO	Interessado(a)	DB/PV
03447/18	Embargos de Declaração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CLUBE DE MÃES, IDOSOS, CRIANÇAS E MORADORES DO BAIRRO ESPERANÇA DA COMUNIDADE	Interessado(a)	DB/PV
	Embargos de Declaração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	FRANCISCO FERNANDO RODRIGUES ROCHA	Interessado(a)	DB/PV
	Embargos de Declaração	Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MARTA PEREIRA	Interessado(a)	DB/PV
03456/18	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	JOSÉ MÁRCIO LONDE RAPOSO	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	NILTON EDGARD MATTOS MARENA	Interessado(a)	DB/VN
03458/18	Recurso de Reconsideração	Hospital de Base Dr Ary Pinheiro	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Hospital de Base Dr Ary Pinheiro	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	YVONETE FONTINELLE DE MELO	Interessado(a)	DB/DT
03459/18	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIANE REGES DE JESUS	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELIEZER SILVA PAIS	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ELOÍSIO ANTÔNIO DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FATIMA APARECIDA DA COSTA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GERTRUDES MARIA MINETTO BRONDANI	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	JOSÉ CARLOS CORREA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARILENE BALBINO DA SILVA	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	SÔNIA FELIX DE PAULA MACIEL	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Monte Negro	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VINICIUS JOSE DE OLIVEIRA PERES ALMEIDA	Interessado(a)	DB/ST
03479/18	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	NILTON EDGARD MATTOS MARENA	Interessado(a)	DB/VN
03480/18	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CONFUCIO AIRES MOURA	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Ariquemes	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCELO DOS SANTOS	Interessado(a)	DB/VN
03481/18	Pedido de Reexame	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	WILLIAMES PIMENTEL DE OLIVEIRA	Interessado(a)	DB/ST
03482/18	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CESAR CASSOL	Interessado(a)	DB/ST
	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ELTON JOSE ASSIS	Advogado(a)	DB/ST

	Recurso de Reconsideração	Instituto de Previdência de Rolim de Moura	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	FELIPPE ROBERTO PESTANA	Advogado(a)	DB/ST
--	---------------------------	--	---	----------------------------	-------------	-------

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 16 de outubro de 2018.

Renata Kriger Arioli R. Miguel
Diretora do Departamento de Documentação e Protocolo – DDP
Matrícula 990498

Márcia Regina de Almeida
Agente Administrativo
Matrícula 220

Camila Iasmim Amaral de Souza
Agente Administrativo
Matrícula 377